

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGUAS FRIAS - SC**

**WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.544.243/0001-65, situada na Rua Conde D'Eu, nº27, Centro, n.27, cidade de Quilombo - SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, levando-se em conta a decisão de inabilitação no Processo Licitatório nº 072/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2018, datada de 25 de setembro de 2018, **INTERPOR RECURSO**, com fundamento no item 7 (7.3.7) do Edital e no art. 109 da Lei nº 8.666 de 1993, requerendo-se a juntada das razões inclusas para apreciação do **Srº Prefeito Municipal de Águas Frias - SC**, como de direito.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Quilombo - SC, em 22 de outubro de 2018.



**WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**  
Fabiano Winck

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE AGUAS  
FRIAS - SC**

Não se conformando com a r. decisão de inabilitação no Processo Licitatório nº 072/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2018, datada de 25 de setembro de 2018, a recorrente recorre, buscando reforma.

Merece provimento o recurso.

Senão vejamos.



A recorrente foi inabilitada do Processo Licitatório nº 072/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2018, objeto: "EXECUÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS, para atender as necessidades do município com espaço adequado e mais amplo para comportar todas as atividades realizadas pela administração de acordo com as especificações constantes na Lista de Itens anexa, a este EDITAL, "por não cumprir com o item 3.1, não apresentou Certidão de Acervo técnico do Engenheiro Eletricista. Segundo a ata de julgamento, a comissão decidiu que o documento apresentado pela recorrente é uma Certidão de Obra em Andamento.

Note-se que o edital, no item qualificação técnica (3.1), requer que a recorrente apresente **"ATESTADO OU CERTIDÃO DA EMPRESA PROPONENTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU, por execução de obra com seguintes características e que contemplem estas atividades: Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m<sup>2</sup>"**, item cumprido pela empresa, demonstrando que possui profissional técnico habilitado e com experiência em obras similares, ou melhor, que já possui acervo técnico de **instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m<sup>2</sup>.**

No mesmo item 3.1, mais adiante, o presente edital exige que a recorrente comprove a capacidade técnico profissional de sua equipe de trabalho, através de engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricista.

A recorrente juntou documentos que comprovam possuir em seu quadro profissional engenheiro civil e engenheiro eletricista, também juntou documentos que comprovam possuir qualificação técnico profissional para o item **instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m<sup>2</sup>.**

Assim, nos termos da legislação, a empresa comprovou possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, não assistindo razão a decisão de inabilitação.

No presente caso, causa estranheza, quando o edital exige acervo técnico de todos os profissionais de nível superior em apenas um item (**execução de instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão**). Note-se que a recorrente comprovou possuir

qualificação técnico operacional em relação a este item, bem como, possuir técnico profissional que já executou o mesmo item, sendo que tal exigência soa como "bis in idem", em outros termos, o engenheiro civil, possui qualificação técnica para assinar e executar **instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão**, logo, a recorrente atendeu o referido item.

Ademais, não se deve ser muito rigoroso e formalista durante a fase de habilitação. Como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. **O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação** jurídica, **qualificação técnica**, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS nº 5597)

E mesmo que assim não fosse, o que admite apenas para fins de argumentação, de igual forma a decisão de inabilitação não deve prevalecer. Vejamos:

Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto licitado. Características periféricas ou secundárias, não fundamentais para o todo, isto é, sem relevância e sem valor significativo, não podem ser entabuladas como condições para acorrer ao certame.

Segundo TORRES, quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional. E quando da exigência de tal em edital, **a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.** (TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 1994. p.30)



Ora, o que se pretende contratar é EXECUÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS, que é o núcleo do contrato. A execução de **instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva com no mínimo 350m** é característica periférica e secundária. Em outras palavras é tecnicamente irrelevante.

Ademais, a execução de rede instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão é parcela de valor não significativo em contraste com o total da obra. Representa apenas **6,21%** do total do objeto a ser contratado.

Segundo entendimento do TCU em seu ACÓRDÃO 170/2007 ATA 06/2007 - PLENÁRIO - 14/02/2007, assim menciona:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. 2. **Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.** 3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Oportuno, neste momento, citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e

essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. **Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., p. 527).

Verifica-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de execução "**rede instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão**" (item 3.1, referente a todos os profissionais da recorrente- engenheiro civil e engenheiro eletricitista) se dá com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art.30 e revela-se restritiva e inoportuna: **restritiva**, porque resultou na inabilitação de licitantes; **inoportuna**, porque a execução de "**rede instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão**" não representavam, nos orçamento original, sequer 6,5% de seu valor total.

Sendo assim, **observa-se que o custo da parcela de maior relevância fixada no presente certame e exigida no presente caso (execução de rede instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão) totaliza o valor R\$ 107.014,12 o que representa apenas 6,21% do custo total estimado da obra de construção da SEDE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS de valor total de R\$ 1.721.309,31.** Não poderia, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das Licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório.'

Vale registrar que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores.

Note-se que Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, **oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.**'(Celso Antônio Bandeira de Mello Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

Em vista do que preceituam a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental e devem ser motivadas.

Ademais, consigna-se que documentação prevista no inciso II do mesmo art. 30, da Lei 8666/1993, trata-se da **aptidão técnica**, que visa comprovar que o interessado **já executou obra similar em momento**

**anterior (atividade pertinente e compatível)**, sendo comprovado que a recorrente possui qualificação técnica.

A norma editalícia seguramente foi concebida com o propósito de permitir à Administração avaliar concreta e cabalmente a capacidade técnica dos interessados licitantes, nos exatos termos do que dispõe a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93: "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**". Grifos nossos

Ao comentar referido dispositivo, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO sobre o tema:

**Não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo (...) A eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. **Suponha-se o caso que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre certo objeto (...) a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.** (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º Ed.: São Paulo. Dialética. 2012 p. 503). Grifos nossos

Sobre o assunto, confira-se a ementa da decisão de nº 574/2002, do Tribunal de Contas da União:

Representação de equipe de auditoria. Obras da "Via Expressa Sul/SC" Edital de licitação restritivo. **Exigência de comprovação de habilitação técnica relativa à execução de serviços de pequena representatividade no conjunto do empreendimento. Justificativas incapazes descaracterizar a ilegalidade do procedimento adotado.** Procedência da representação. Determinação para que os órgãos e

entidades integrantes da Administração Pública Federal não repassem recursos para o referido empreendimento".

**Portanto, visto que exigir atestados de parcelas irrelevantes da obra é vedado pela Lei nº 8.666/93**, resta apurar se as exigências realizadas no edital realmente se referem a parcelas irrelevantes ou não. Para tanto, faz-se necessária análise do próprio edital e, sobretudo, dos elementos técnicos dele.

Registre-se, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem adotado entendimento no sentido de objetivar e definir o que seria "pertinente e compatível". **Sendo assim, tem-se que um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% dos quantitativos de que está sendo licitado.** (Acórdãos TCU 1.948/2008 – Plenário e 1.052/2012 - Plenário). Outros percentuais somente poderão ser exigidos se tecnicamente justificados.

Em casos análogos já decidiu o TCU:

No caso concreto, **a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado**, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.

Deste modo é impositivo o acolhimento do presente *recurso*, reformando-se a decisão inimiga, a fim de garantir o direito da recorrente de participação no Processo Licitatório nº 072/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2018, realizado pelo Município de Aguas Frias - SC, eis que a recorrente cumpriu com as exigências do item 3.1.

Por derradeiro, não há dúvidas que na situação atual, a recorrente cumpriu com os ditames licitatórios, sendo imperativo o



acolhimento do presente recurso, reformando-se referida decisão, por ser de direito.

**Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:**

1º) Seja **liminarmente** suspenso o Processo Licitatório nº 072/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2018, até o julgamento do presente recurso.

2º) Seja reformada a referida decisão, declarando-se a recorrente, **HABILITADA** no Processo Licitatório nº 072/2018, Modalidade Tomada de Preços nº 005/2018, tendo em conta que esta logrou êxito em demonstrar sua Habilitação jurídica/ fiscal/ financeira e técnica de acordo com os ditames legais.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Quilombo - SC, em 23 de outubro de 2018.

  
**WINCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**  
Fabiano Winck